



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009977/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.395 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NELSON VIOLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ERRO DE FATO

Constatado erro de fato no preenchimento da DIRPF, comprovado mediante documentação hábil e idônea, é indevido o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 12/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 3.306,27.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$5.752,54.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme documentos apresentados.

A 4ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls.13/14, sob o fundamento de que:

“ Embora conste do comprovante de rendimentos de fl. 02 o pagamento de R\$ 5.752,54 a título de pensão alimentícia, para Lílian Aparecida Berwanger Violin só está consignado o valor de R\$ 116,10, sendo Jordão e Vinícius Violin os beneficiários do restante pago.

Como o lançamento não glosou o valor da pensão alimentícia declarada como paga a Jordão e a Vinícius Violin, nem se pode saber, ante a ausência de qualquer outro comprovante de pagamento nos autos, se os valores consignados no comprovante de fl. 02 já estão incluídos no montante acatado pelo lançamento, R\$ 29.757,47 e R\$ 29.892,85, respectivamente, para cada um daqueles beneficiários.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 11/05/2010 (fl. 19), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 21, em 20/05/2010.

Em sua defesa, o contribuinte::

- Informa que os descontos efetuados pela AGU foram fundados em decisão judicial transitada em julgado. Para demonstrar a veracidade dessa alegação, junta-se cópia da Ação de Revisão de Alimentos, datada de 1999, bem como cópia da Ação de Exoneração de Alimentos, referente ao filho Jordão Violin, datada de 2008.
- Observa que houve equívoco da AGU no lançamento dos informes referentes à pensão alimentícia dos filhos Vinícius Violin, no valor total de R\$ 29.892,00 e Jordão Violin, no valor de R\$ 29.757,00, vez que não totalizaram o mesmo valor que foram descontados do recorrente, R\$ 54.238,00. Na verdade, o total de desconto deveria ser de R\$ 59.649,00.
- Ressalta que R\$ 59.649,00, somado aos valores de R\$ 2.818,2. para cada filho, mais os R\$ 116,10 que foram pagos a Lílian Violin, totalizam R\$ 65.401,54, conforme comprovam os informes de rendimento de Nelson Violin. Dessa forma, fica claro e evidente que a AGU cometeu equívoco quanto aos valores constantes dos informes e para fins de declaração de rendimentos.

- Destaca que o valor informado na declaração de imposto de renda de que Lillian Aparecida Berwanger Violin teria recebido o montante de R\$ 5.752,54, não passou de erro material.
- Solicita que considerando que foi a AGU quem deu causa a tais equívocos pugna pela retificação das declarações de imposto de renda. Em não sendo possível, seja oportunizado o recolhimento das eventuais diferenças sem a aplicação de multa e juros, haja vista que estaria sendo penalizado por algo a que não deu causa

É o relatório.

Voto

Conselheira DayseFernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio de glosa da dedução da pensão alimentícia judicial.

A fiscalização procedeu a referida glosa por falta de comprovação.

A decisão recorrida manteve a glosa sob o fundamento de que: Como o lançamento não glosou o valor da pensão alimentícia declarada como paga a Jordão e a Vinícius Violin, nem se pode saber, , ante a ausência de qualquer outro comprovante de pagamento nos autos, se os valores consignados no comprovante de fl. 02 já estão aluídos no montante acatado pelo lançamento, R\$ 29.757,47 e R\$ 29.892,85, respectivamente, para cada um daqueles beneficiários.

Os documentos apresentados na fase recursal confirmam as alegações da Recorrente da existência de erro de fato perpetrado quando da apresentação da sua declaração de Ajuste, Exercício 2005.

Comprovado o erro de fato não há que se manter o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a glosa da pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA